

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.743, DE 2017.

Dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

Autor: Deputado **VITOR VALIM**

Relator: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.743, de 2017, concede a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf, de forma a incentivar tais práticas esportivas.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo conceder, até 31 de dezembro de 2022, a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados **às escolas** de windsurf e kitesurf. Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos seriam isentos do IPI.

Como bem colocado pelo autor do projeto em sua justificativa, nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A Lei n.º 10.451, de 2002, instituiu, até 31 de dezembro de 2015, a isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. A isenção aplicava-se às competições esportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais; a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade esportiva internacional da respectiva modalidade, para as competições referidas.

Com o fim das isenções concedidas por tal lei, que naquele momento tinha como contexto a realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos no país e, com isso, priorizava os esportes de alto rendimento, acreditamos ser necessária e oportuna a concessão de novas isenções, conforme proposto pelo PL em tela, para que práticas esportivas de imenso potencial no Brasil, devido às nossas propícias condições geográficas e climáticas, porém com custo

elevado de equipamentos, como são o windsurfe e o kitesurf, possam se desenvolver e se tornar acessíveis a um maior número de pessoas, tornando-se menos elitizadas e valorizando o esporte neste novo momento não apenas voltado para o alto-rendimento, mas para a qualidade de vida, a saúde e o contato com natureza, se enquadrando de forma mais coerente ao nosso ideal constitucional de direito ao esporte.

Portanto, acreditamos no mérito esportivo da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.743, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator